



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do município de Viana e fixa penalidades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º O funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito deste Município observará as diretrizes sanitárias e de posturas vigentes no Município de Viana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final.

Parágrafo único. Dentre as atividades exercidas pelas distribuidoras de bebidas estão, entre outras:

I - comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;

II - comércio varejista de bebidas; e

III - comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.

Art. 3º Para o pleno funcionamento no território do Município da Viana, toda distribuidora deverá, além de observar obrigatoriamente as disposições estabelecidas nas legislações municipais sanitárias e de posturas vigentes, possuir:





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

- I – alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar que assegure a segurança do local;
- II - ventilação e iluminação adequadas para o comércio e armazenamento de bebidas;
- III - câmaras, balcões refrigerados ou geladeiras em perfeito estado de conservação e funcionamento, com termômetro visível; e
- IV - barreiras ou outra forma de contenção que impeçam o acesso de roedores e demais pragas ao interior do estabelecimento.

Art. 4º Fica estabelecido o horário de 7 às 22 horas para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município de Viana.

Art. 5º Às distribuidoras de bebidas instaladas no território do Município de Viana é vedado:

- I - o consumo de bebidas, alcoólicas ou não, no interior do estabelecimento;
- II - a venda de bebidas, alcoólicas ou não, para consumo imediato no local ou em suas dependências;
- III - expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;
- IV - possuir em seu interior banheiros para uso de clientes;
- V - instalar banheiros químicos na área externa do estabelecimento para uso de clientes;
- VI - a produção de bebidas alcoólicas;
- VII - o depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;
- VIII - preparar e servir refeições; e





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

IX - a fabricação de gelo.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Gerência de Posturas, da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFA), fiscalizará a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuar conjuntamente na fiscalização, observando suas normativas, atribuições e competências, utilizando do apoio da Guarda Civil Municipal desta Cidade, bem como do apoio das forças de Segurança Pública Estaduais.

Art. 7º As distribuidoras que descumprirem as determinações contidas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - na primeira constatação, advertência por escrito, ocasião em que será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I, não sendo a irregularidade identificada sanada, será aplicada multa no valor de 300 (trezentos) vezes o Valor de Referência Fiscal do Município de Viana – VRFMVs, com fixação de um prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e regularização;

III - na hipótese de segunda constatação de irregularidade, será aplicada multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência Fiscal do Município de Viana – VRFMVs, com fixação de um prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e regularização; e

IV - na hipótese da terceira constatação de irregularidade, haverá o fechamento administrativo do estabelecimento pelo período de 6 (seis) meses e aplicação de multa no valor de 600 (seiscentos) vezes o Valor de Referência Fiscal do Município de Viana – VRFMVs;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

§ 1º Após o fechamento administrativo que se refere o inciso IV deste artigo, o estabelecimento terá 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo consignado nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, sem que a respectiva sanção pecuniária seja paga, o débito existente deverá ser inserido em dívida ativa;

§ 3º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, transcorrido o prazo de 6 (seis) meses e quitada a penalidade pecuniária imposta, o Poder Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, desde que cumpridos os requisitos constantes no Código de Posturas de Viana e pelo Decreto 97/2018.

Art. 8º É vedado, após a vigência desta Lei, a concessão de licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio de 50 metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches e asilos.

Art. 9º As distribuidoras em funcionamento quando do início da vigência desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequações.

Art. 10. Deverá a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFA), por meio da Gerência de Posturas, manter cadastro atualizado de todas as distribuidoras de bebidas em funcionamento no território do Município da Viana.

Art. 11. É facultado ao Poder Executivo Municipal, visando reduzir os índices criminais, a perturbação do sossego, a preservação da ordem e da saúde pública, de ofício ou em atendimento às determinações exaradas pelos órgãos oficiais competentes, modificar, mediante Decreto, o horário de funcionamento dos estabelecimentos, conforme disposto no art. 4º desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo consignado no artigo 9º.

Viana, 29 de Janeiro de 2025.

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

JUSTIFICATIVA

A criação de uma legislação que estabeleça novas normas para o funcionamento das distribuidoras de bebidas no Município de Viana é imprescindível. Tal regulamentação não apenas visa promover a ordem no comércio, mas também objetiva a proteção da comunidade e a prevenção de atividades criminosas.

Além de diversos relatos de moradores que residem nas proximidades das distribuidoras, que informam que frequentemente ocorrem reuniões noturnas nas calçadas, onde pessoas se congregam para consumir bebidas e ouvir música em volume elevado, perturbando o sossego da vizinhança.

Assim é que se justifica a necessidade do presente projeto de lei visando, entre outras coisas, estabelecer normas de funcionamento, mecanismos de fiscalização e define normas de penalidades, pois a criação de uma legislação que regule de forma eficaz o funcionamento das distribuidoras de bebidas se torna uma ferramenta essencial para garantir a segurança pública, proteger a comunidade e assegurar que o comércio local contribua positivamente para o desenvolvimento social e econômico do município de Viana.

A proposta é um passo fundamental para a construção de um ambiente mais seguro e harmonioso para todos os cidadãos.

Viana, 29 de Janeiro de 2025.

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003200360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em 29/01/2025 16:13

Checksum: **A14BEE41B82485B179D89F0EC8E6C9ADDF599B902FF9C01DA4079093F641E804**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003200360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.